



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 75 /2019

Maceió, 26 de Dezembro de 2019.

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 178/2019 que “*Altera a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 178/2019 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Por meio das emendas parlamentares dos §§ 4º e 5º ao art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, fixa-se o prazo de 4 (quatro) anos para duração do auxílio financeiro, bem como o prazo para reavaliação do benefício após 2 (dois) anos de sua concessão, ou seja, o Cartão do Criança Alagoana passaria a existir por um tempo curto e determinado, o que incorre na completa desfiguração do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo.

A criação do Cartão Criança Alagoana é de suma importância para superar a fome e a extrema pobreza das gestantes e das crianças alagoanas, uma vez que possibilita o acesso direto ao alimento para a nutrição do feto na fase intrauterina; e da criança durante o período de maior desenvolvimento cerebral, sendo esta uma política pública que necessita de um tempo considerável para sua consolidação e apresentação de resultados concretos pelo Poder Executivo.

Deste modo, manter o prazo de 2 (dois) anos para reavaliação e 4 (quatro) anos para sua vigência, nos termos propostos pelas emendas parlamentares, daria margem para exclusão discricionária de uma política pública antes mesmos de serem atingidos e comprovados seus resultados efetivos, razão pela qual padecem de vício por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, por **contrariedade ao interesse público**, os §§ 4º e 5º do art. 3º, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei 178/2019, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

*JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 3403/2019  
Data: 27/12/2019 - Horário: 09:39

Barcode  
Legislativo